Acórdão: 17.654/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117273-49

Impugnante: Toni Manito de Oliveira

Coobrigado: Iovesa Indústria de Óleos Vegetais e Sabões Ltda.

Proc. S. Passivo: Iara Maria Kaminski de Oliveira

PTA/AI: 02.000210645-60 CPF: 301.144.110-34

Origem: DF/ BH-5

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadoria (Óleo Bruto de Babaçu) acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos dos artigos 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V, do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei n° 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 27.000 Kg de Óleo Bruto de Babaçu, no dia 02/11/2005, acobertado pela Nota Fiscal nº 3800, com datas, de emissão e saída, de 20/10/2005, estando, portanto, com o prazo de validade vencido pois deu entrada no território mineiro no dia 27/10/2005, conforme data do primeiro carimbo fiscal de Minas. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 27.

## **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação feita ao Autuado de ter realizado o transporte de 27.000 Kg de Óleo Bruto de Babaçu, no dia 02/11/2005, acobertado pela

Nota Fiscal nº 3800, emitida pela Coobrigada, sediada no Município de Pedreiras/MA, com datas, de emissão e saída, de 20/10/2005, com destino a estabelecimento situado em Guarulhos/SP, estando, portanto, com o prazo de validade vencido pois deu entrada no território mineiro no dia 27/10/2005.

Quanto à eleição do Autuado (transportador) como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artig	go 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.763/75, que:
	"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
	<pre>II - os transportadores:</pre>
	c)em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;
. (	~·····"
	oi eleito o ora Impugnante no pólo passivo da relação jurídico-
tributária no lançamento	efetuado.
Passa-se agoi	ra a analisar a autuação propriamente dita. E inicialmente,
destacam-se as disposiçõ ambos do Anexo V, do I	es contidas no artigo 67 e, posteriormente, artigo 58, inciso II, RICMS/02:
	"Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo fisco mineiro.
	Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:
	()
	II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.
	Prazo de Validade - 03 dias.
	"

A ação fiscal se deu no dia 02/11/2005 e a nota fiscal, objeto da autuação, deu entrada em território mineiro em 27/10/2005, conforme carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ficando patente, desta forma, que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido, nos termos das normas legais acima transcritas.

Ao Autuado, competia a sua revalidação em Posto Fiscal, nos termos do artigo 61, Anexo V, do RICMS/02, "in verbis":

"Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal".

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal, consistente no pagamento do tributo, quanto no da acessória, implica ilicitude. Consequentemente, as infrações tributárias são de duas espécies: infração à obrigação principal ou substanciais, e infração à obrigação acessória, ou formais.

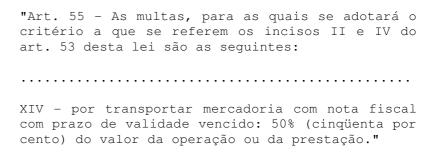
O Impugnante alega que, ao dar entrada no território mineiro, no dia 27/10/05, seu caminhão apresentou problemas de câmbio, obrigando-o a colocá-lo numa oficina para reparos, só ficando pronto às 18:30h do dia 01/11/05 e, no dia seguinte seguiu viagem.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. Sem ser genuinamente objetivo, tampouco pode ser considerado subjetivo; configurando-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários previstos na legislação.

Os fatos argüidos pelo Impugnante permitem a compreensão de que, efetivamente, teve obstáculos no percurso, mas não suprem a omissão pela não revalidação do documento fiscal, sediada no Município de Pedreiras/MA.

Com relação à Coobrigada, a mesma deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária em decorrência do transporte ser por conta do destinatário (FOB) e, quem provocou a perda de prazo de validade foi o Autuado (transportador), não cabendo, neste momento, responsabilidade à emitente da nota fiscal.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:



Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legitima-se a exigência fiscal.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3° da Lei n° 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5° e 6° de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3°, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/06/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ